



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.366, DE 2015

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas.

Art. 2º É proibido o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas, **excetuando-se da proibição os fogos de artifício que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de fogos de artifício é muito comum em comemorações festivas. No Brasil, eles são utilizados desde aniversários até grandes eventos, com espetáculos pirotécnicos.

Embora essa matéria já seja regulada pelo Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000 – o qual dá nova redação ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) -, há inúmeros casos em que o uso indevido de fogos de artifício causou danos físicos e até morte de pessoas. Para demonstrar essa situação, citam-se algumas notícias da imprensa:

Mulher morre após ser atingida por fogos de artifício¹

Uma mulher morreu durante as festividades de Ano Novo em São Carlos. O fato foi registrado por volta da meia noite em uma residência no Bairro [...].

Na ocasião Andressa [...] de aproximadamente 25 anos foi atingida por fogos de artifício.

Segundo informações da família, familiares soltavam fogos alusivos à festa da virada de ano e um dos fogos saiu do controle e atingiu os demais que vieram a estourar sobre o peito e cabeça de Andressa.

A vítima foi socorrida pelo esposo Leandro [...] e levada ao Hospital [...], onde acabou vindo a óbito devido aos ferimentos.

Durante as explosões também foram atingidos o sobrinho de Andressa, [...] e o filho [...] ambos de aproximadamente 3

anos. As duas crianças foram socorridas e levadas ao Hospital de São Carlos, mas devido à gravidade dos ferimentos foram encaminhadas ao hospital em Chapecó, onde permanecem internadas.

Pelo menos outras duas pessoas, entre adultos e crianças ficaram levemente feridas, foram levadas ao hospital de São Carlos mas já receberam alta e passam bem.

No momento do acidente Leandro e Andressa confraternizavam a chegada do novo ano com demais familiares.

E, ainda:

Acidente com fogos mata 1 e fere 48 em festa no Rio²

Além da forte chuva que caiu no Rio de Janeiro, o réveillon de Copacabana foi marcado por acidentes com fogos de artifícios, que mataram uma pessoa e deixaram pelo menos 48 feridas, quatro delas em estado grave.

Os ferimentos mais graves foram provocados por estilhaços de tubos de PVC que revestiam as bombas instaladas na praia de Copacabana (zona sul). Os acidentes ocorreram por volta da 0h30 em dois pontos -um no Leme (continuação de Copacabana) e outro no meio da praia. O mecânico José [...], 44, morreu ontem à noite, depois de ser operado no hospital Miguel Couto, na Gávea (zona sul). Ele teve a laringe perfurada por um pedaço de tubo PVC. Martins era de São Paulo e viajou ao Rio para passar o réveillon com amigos.

Além de Martins, 38 feridos em Copacabana foram levados para o Miguel Couto, sendo 11 crianças. Alguns tinham fraturas expostas, queimaduras e lesões pelo corpo.

Uma menina de 8 anos sofreu queimaduras de segundo grau no tórax e no abdômen e teve de ser operada às pressas. [...]

"Pareciam ferimentos de guerra. As pessoas tinham fraturas, algumas expostas, queimaduras, lesões e ferimentos e orifícios abertos pelo corpo todo", contou Marcelo Faria, um dos médicos de plantão na noite de réveillon. [...]

Nesse contexto, vale lembrar, também, a tragédia ocorrida na Boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, em que uma banda, utilizando artefatos pirotécnicos, incendiou a casa noturna, causando a morte de mais de 200 pessoas.

Esta proposição, portanto, objetiva evitar que esses tipos de acidentes aconteçam, proibindo que fogos de artifício sejam queimados em locais públicos e em locais privados em que pessoas estejam presentes.

O final do art. 2º excetua aqueles fogos que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de uso indevido. Essa exceção é para atender os casos inofensivos - fósforo de cor, vela, estalinhos etc. - geralmente classificados como fogos de artifício de classe A, conforme art. 112, §1º, I, do Decreto n. 3.665/2000.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934, do então Governo Provisório, recepcionado como Lei pela Constituição Federal de 1934,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovada a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto no 2.998, de 23 de março de 1999.

Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO
REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105)

TÍTULO I
PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I
OBJETIVOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

.....

TÍTULO V
FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES INTERNAS

CAPÍTULO I
FABRICAÇÃO

.....

Art. 112. É proibida a fabricação de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.

§ 1º Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I - Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e

c) balões pirotécnicos.

II - Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III - Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça;

IV - Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;

b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;

c) baterias;

d) morteiros com tubos de ferro; e

e) demais fogos de artifício.

§ 2º Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I - nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública; e

II - nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

§ 4º Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

I - festa pública, seja qual for o local; e

II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

§ 5º Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.

CAPÍTULO II COMÉRCIO

Art. 113. As armas, munições, acessórios e equipamentos de uso restrito não podem ser vendidas no comércio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
